

LEI Nº 720 DE 02 DE MARÇO DE 2004.

**Estabelece normas para retenção e recolhimento do
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**

O povo do Município de Fortaleza de Minas (MG), através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Sem prejuízo das disposições contidas nas Leis números 87, de 20/11/70; 506, de 12/01/95; 515, de 11/09/295, em consonância com o Art. 6º e parágrafo de Lei Complementar de 116, de 31/07/203, do Governo Federal, os estabelecimentos prestadores de serviços, quando na condição de tomadores, ficarão obrigados a efetuarem a retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, à razão de 3,5% (Três vírgula cinco por cento) do valor total dos serviços.

Parágrafo 1º - Os serviços prestados com emprego de material serão tributados de conformidade com o Artigo 2º, parágrafo 2º. Letras a e b, da lei nº 515 de 11/09/1995.

Parágrafo 2º - As importâncias retidas deverão ser recolhidas aos cofre públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas até o 10º (décimo) dia do Mês subsequente ao pagamento dos serviços prestados.

Parágrafo 3º - O recolhimento do imposto retido, após o prazo estipulado no parágrafo anterior, sujeitará o tomados aos acréscimos previsto em Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 02 de março de 2004.

Gabriel Lourenço de Queiroz
Presidente

José Nelson de Souza
Vice-Presidente

Moacir Aparecido de Queiroz
Secretário